



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.001747/2003-18
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.544 – 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria ALARGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOBRA SERVIÇOS D E VIGILÂNCIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES. Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen (Substituto convocado), Charles Mayer de Castro Souza (Substituto convocado), Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto).

Relatório

A Fazenda Nacional pretende seja revista a decisão da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Seção do CARF no ponto em que repeliu a tributação na forma definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718, dando aplicação às reiteradas decisões do STF que o declararam inconstitucional.

Fundamenta a divergência de entendimentos por meio do acórdão nº 204-01.643, proferido, em 21/8/2006, pela então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, avocando a disposição expressa do Decreto 2.346/97, entendeu não ser possível aos conselheiros estender aquelas decisões, antes de algum dos atos ali previstos, a contribuintes outros que não tenham feito parte da lide específica.

O especial ora sob exame foi apresentado em 2008 e pugna, primeiro, pela inaplicabilidade daquelas decisões na exata linha do paradigma, para, depois, buscar demonstrar a constitucionalidade do dispositivo.

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 266/267, sobrevieram contrarrazões que pedem, primeiramente, a não admissibilidade do recurso. Segundo a recorrida, porque a legislação que a Fazenda pretende tenha sido contrariada não é tributária, requisito do art. 67 do RICARF. No mérito, pela manutenção do decidido, com os mesmos argumentos da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Embora por motivo diverso do apontado em contrarrazões, entendo que o recurso não deve mesmo ser admitido.

É que a decisão guerreada foi proferida em 23 de setembro de 2008, ocasião em que vigia o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado por meio da Portaria Ministerial 147, em 25 de junho de 2007, cujo art. 49, inovando as disposições regimentais anteriores, trouxe expressa autorização aos conselheiros para que dessem aplicação a decisões definitivas do Pleno do STF. Veja-se:

Artigo 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do Artigo 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do Artigo 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Antes dessa inovação, prevalecia a restrição contida no art. 22A da Portaria MF 55/98, que regulava a atuação dos conselheiros quando proferida a decisão pretendida como divergente e que enunciava:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

Como claramente se vê, as condições que vigiam em 2006, quando prolatada a decisão divergente, eram absolutamente diversas daquelas prevalecentes em 2008. A redação regimental de fato impedia a extensão de efeitos de decisões, ainda que proferidas pelo Pleno do STF, a menos que objeto de Resolução do Senado Federal ou de ato do Presidente da República. Tais disposições se mostram em total concordância com aquelas previstas no Decreto 2.346/97, daí porque, em seu voto, o douto Conselheiro Jorge Freire as aplica.

Dada essa impossibilidade regimental, vê-se que as situações não são, sequer, assemelhadas, impedindo a aceitação do pretendido paradigma, único arrolado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA